



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.545 - MT (2018/0188323-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ALTEVIR JOSÉ MARTELLI
ADVOGADOS : GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
ELIAS VANIN - MT010026
VANESSA TOMAZETI CARRARA DE FIGUEIREDO - MT004653
EMBARGADO : JOSE NAPOLEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - MT016158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO, ANTE A SUA INTIMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Verificada a existência de contradição no julgado quanto à tempestividade do recurso interposto pelo insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

1.2. A existência de certidão do Tribunal de Justiça dando conta da data do término do prazo para interposição do recurso tem o condão de eximir a parte de comprovar a suspensão do prazo no período. Consoante entendimento desta Corte, a jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Precedentes.

1.3. Afastada, portanto, a intempestividade do apelo extremo.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. No caso *sub judice*, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ e, em análise ao recurso subjacente, de plano, **negar provimento** ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ e, em análise ao recurso subjacente, de plano, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.545 - MT (2018/0188323-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **ALTEVIR JOSÉ MARTELLI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967**
: **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) -**
: **DF015182**
: **ELIAS VANIN - MT010026**
: **VANESSA TOMAZETI CARRARA DE FIGUEIREDO - MT004653**
EMBARGADO : **JOSE NAPOLEAO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - MT016158**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALTEVIR JOSÉ MARTELLI**, contra acórdão de fls. 1158-1159, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pelo ora embargante.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Na espécie, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação do acórdão recorrido (21/03/18) já estava em vigor o novo regramento processual.

1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno desprovido.

Nas razões do agravo interno (fls. 1101-1116, e-STJ), o insurgente sustentou, em síntese, a tempestividade do reclamo.

O acórdão deste órgão fracionário (fls. 1151-1156, e-STJ), mantendo decisão monocrática primitiva, negou provimento ao agravo interno, ante o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a comprovação de feriado local deve se dar no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo o reclamo protocolizado em 16/04/2018, cuja intimação ocorreu em 21/03/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o insurgente opôs embargos de declaração (fls. 1163-1178, e-STJ), sustentando, em síntese, a existência de **contradição** e **omissão** no julgado, por não ter sido considerada a certidão do próprio Tribunal *a quo* dando conta de que o vencimento do prazo se dava em 16/04/2018; bem assim porque os os dias que antecedem a semana santa são feriados nacionais e independe de comprovação.

Pleiteia, por fim o acolhimento dos aclaratórios e a reforma do *decisum* embargado, a fim de que sejam sanados os vícios no julgamento anterior quanto à tempestividade do reclamo.

Sem impugnação (fl. 1181, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.545 - MT (2018/0188323-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Verificada a existência de contradição no julgado quanto à tempestividade do recurso interposto pelo insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

1.2. A existência de certidão do Tribunal de Justiça dando conta da data do término do prazo para interposição do recurso tem o condão de eximir a parte de comprovar a suspensão do prazo no período. Consoante entendimento desta Corte, a jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Precedentes.

1.3. Afastada, portanto, a intempestividade do apelo extremo.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. No caso *sub judice*, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ e, em análise ao recurso subjacente, de plano, **negar provimento** ao recurso especial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que o embargante demonstrou a existência de vício a macular o julgado, o qual deve ser revisto.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Consoante entendimento desta Corte, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado embargado apresentar quaisquer dos aludidos vícios, como se infere dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. **2. Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.** 3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 705.078/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL DO PRESENTE AGRAVO. [...] 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, para melhor exame do objeto do recurso, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de converter o agravo em recurso especial em recurso especial que, posteriormente, será pautado e julgado pelo colegiado. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para converter em recurso especial o presente agravo. (EDcl no AgRg no AREsp 704.901/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

Na espécie, pela leitura mais acurada das razões do agravo interno (fls. 1100-1116, e-STJ), infere-se que assiste razão ao insurgente quanto à **tempestividade** do recurso especial, notadamente por conta da existência de certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fl. 969, e-STJ) informando a data do vencimento do prazo, como sendo 16/04/2018.

Consoante entendimento desta Corte, "A divulgação do andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual pelos Tribunais por meio da *internet* passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, ***sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.***" (EDcl no AgInt no REsp 1664165/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2018).

A existência de certidão do Tribunal de Justiça dando conta da data do término do prazo para interposição do recurso, como ocorre na hipótese (fl. 969, e-STJ) tem o condão de eximir a parte de comprovar a suspensão do prazo no período, porquanto a jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo desarrazoada a punição da parte que confiou nos dados fornecidos pelo próprio Poder Judiciário.

Desta forma, considerando que o referido *decisum* apresenta contradição, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, merecem acolhimentos os aclaratórios, ***com efeitos infringentes***, para anular o acórdão de fls. 1158-1159, e-STJ e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ, a fim reconhecer a tempestividade do reclamo e apreciar as razões do recurso especial interposto pelo ora embargante.

Passa-se à análise das razões do apelo extremo.

2. O recurso especial, amparado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/73 — DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA POSSE E DO ESBULHO SOFRIDO — ALEGADA QUESTÃO DOMINIAL — DIREITO DE PROPRIEDADE QUE DIVERGE DA QUESTÃO POSSESSÓRIA — RECURSO DESPROVIDO. Restando devidamente demonstrados os requisitos do Art. 927 do CPC/73, vigente à época, a reintegração na posse deve ser mantida. Não há falar em discussão sobre domínio ou propriedade nas ações possessórias, uma vez que tal fundamento é irrelevante ante o fato de uma das partes estar exercendo efetivamente a posse sobre a área em litígio.

Os embargos de declaração opostos pelo insurgente foram rejeitados pela Corte Estadual (fls. 916-922 e 963-968, e-STJ).

2.1. De início, o recorrente aponta contrariedade ao art. 1.022 do NCPC, ao argumento de que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não sanou os vícios apontados, quais sejam: *i)* contradição no julgado, ante a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova do esbulho; *ii*) omissão quanto às provas dos autos, as quais confirmam os fatos de que não houve invasão alguma na área em questão.

A respeito dos suscitados vícios, colhe-se do acórdão recorrido:

Em relação a turbação ou esbulho, no caso em tela, embora inicialmente as testemunhas tivessem alegado a iminente turbação quando ouvidas em audiência de justificação (fls. 53/57), o que teria indeferido a liminar pleiteada para reintegração de posse, em momento posterior restou devidamente constatado (fl. 189) que o Requerido Apelante adentrou na área em discussão e procedeu o desmate de aproximadamente 180 hectares.

Assim, o que era uma ameaça de invasão acabou por se concretizar em área aproximada de 180 hectares, o que comprova que houve o efetivo esbulho da área ocupada pelos Autores, fato este constatado em 18/05/2005 (Art. 927, II e III do CPC/73). (fls. 853-854, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões do recorrente, portanto não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

No mesmo sentido, precedentes: AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/08/2018; AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/06/2016.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2.2. Ainda, o recorrente sustenta a existência de contrariedade aos artigos 435 e 471 do CPC/73, ao argumento da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, ante o julgamento antecipado da lide, mesmo após a realização de perícia e o indeferimento dos pedidos anteriores.

A respeito da referida irresignação, a Corte local assim decidiu:

Preliminarmente, aduz o Apelante que existe cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, nos termo do artigo 330, I do CPC/73, inviabilizando a realização de esclarecimento sobre a perícia realizada nos autos, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Às fls. 493/539 o Recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo Juízo, determinando o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte Autora/Apelados se manifestassem, o que foi cumprido à fl. 551.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (fl. 553), restando constatado que o próprio Apelante, à 554, afirmou o desinteresse nos métodos conciliatórios e postulou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, alegando que os autos estariam aptos para julgamento.

Observando o desenrolar processual, foi encartado nos autos (fls. 556/572) uma reclamação ajuizada na Corregedoria Geral de Justiça pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 560), uma vez que não havia mais a necessidade de produção de outras provas.

Ora, não pode agora o Recorrente postular pela nulidade da sentença, restando incontroverso que foi o próprio quem requereu o julgamento de mérito na forma do Art. 330 do CPC/73 (atual Art. 355 do CPC/2015).

O simples requerimento de elucidação da prova técnica não faz com que o julgamento antecipado da lide resulte no reconhecimento da nulidade arguida, uma vez que ao julgador compete verificar a pertinência ou desnecessidade desta.

Assim, nada impede que o juiz resolva desde logo a causa que é eminentemente de direito. [...]

O juiz detém a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem assim de livremente apreciar a prova, empregando-lhe o valor que entende devido, conforme os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil/73 (vigente à época), in verbis: [...]

Assim, entendendo que o próprio Apelante postulou pelo julgamento antecipado da lide em duas oportunidades, inclusive na Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJMT, não há falar em cerceamento de defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar aventada. (fls. 850-852, e-STJ) [grifou-se]

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o artigo 131 do CPC/73 (art. 370, CPC/15), ***não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide***, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia, como ocorre na hipótese.

O Tribunal local, após a análise do conjunto probatório, considerou que não há falar em cerceamento de defesa na hipótese. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014). [...] 5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido. (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 15/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** [...] 3. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, mesmo sob a perspectiva de que determinados atos da assembleia de acionistas não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000843/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, Dje 22/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USUFRUTO DE IMÓVEL. VALOR DEVIDO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTS. 130, 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o art. 130 do CPC/73, de modo que não existe nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo a quo de que a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental e o feito encontra-se devidamente instruído.[...] 3. Assim, para saber se a prova cuja produção fora requerida pelo réu, ora recorrente, é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 922.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, Dje 10/10/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

Por fim, consoante entendimento sedimentado nesta Corte, a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

3. Do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ e, de plano, **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0188323-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.545 / MT

Números Origem: 00003722820048110033 1658/2018 16582018 34819/2018 348192018 3722820048110033
84908/2017 849082017

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTEVIR JOSÉ MARTELLI
ADVOGADOS : GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
ELIAS VANIN - MT010026
VANESSA TOMAZETI CARRARA DE FIGUEIREDO - MT004653
RECORRIDO : JOSE NAPOLEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - MT016158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTEVIR JOSÉ MARTELLI
ADVOGADOS : GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
ELIAS VANIN - MT010026
VANESSA TOMAZETI CARRARA DE FIGUEIREDO - MT004653
EMBARGADO : JOSE NAPOLEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - MT016158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática de fls. 1095-1096, e-STJ e, em análise ao recurso subjacente, de plano, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.